GABINETE DO PREFEITO

Ofício nº 172/2023-DPL - PGM

Anápolis – GO, 08 de dezembro de 2023.

A SUA EXCELÊNCIA O SENHOR
VEREADOR DOMINGOS PAULA DE SOUZA
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS
N E S T A

Senhor Presidente,

Dignos Vereadores,

Encaminhamos anexo, o Projeto de Lei Complementar nº 026/2023, *que DISPÕE SOBRE O RECESSO ESCOLAR DOS SERVIDORES DAS UNIDADES DE ENSINO DA REDE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVO NA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N° 211, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2009, QUE INSTITUI O ESTATUTO E PLANO DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO.*

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS:

Tenho a honra de encaminhar a Vossas Excelências, a fim de ser submetido ao exame e deliberação desta Egrégia Câmara, o incluso Projeto de Lei, cuja finalidade é dispor sobre o recesso escolar dos servidores das Unidades de Ensino da Rede Municipal de Educação, bem como alterar e incluir dispositivo na Lei Complementar Municipal nº 211, de 22 de dezembro de 2009, que institui o Estatuto e Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal.

Posto isto, pontua-se que o objeto específico desta proposição é proporcionar 8 (oito) dias de recesso escolar aos servidores ocupantes dos cargos regidos pela Lei Complementar n° 212, de 22 de dezembro de 2009, lotados exclusivamente nas Unidades de Ensino, e aos professores que exercerem as funções de Diretor, Coordenador Geral, Coordenador Pedagógico e Coordenador Técnico, bem como, aumentar 5 (cinco) dias no recesso escolar aos professores regentes.

Sobre o tema, a Constituição da República estabelece em seu artigo 37 acerca da Administração Pública direta e indireta dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, bem como dos Municípios, que têm o dever de obedecer aos princípios previstos. Analisemos:

> ***Art. 37.*** *A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e* ***eficiência*** *e também, ao seguinte:* ***(g.n.o.).***
>
> ***(...)***

Isto posto, a Carta Magna, dispõe em seu artigo 211, que é de competência da União, dos Estados, Distrito Federal e dos Municípios, organizar em regime de colaboração seus sistemas de ensino. Analisemos:

> ***Art. 211.*** *A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.*

Nesse sentido, a Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, dispõe em seu artigo 8°, § 2° que os sistemas de ensino instituídos pelos entes federativos, em regime de colaboração, terão liberdade de organização. Vejamos:

> ***Art. 8º****. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, os respectivos sistemas de ensino.*
>
> *(…)*
>
> ***§ 2º****. Os sistemas de ensino terão liberdade de organização nos termos desta Lei.*

Em âmbito municipal, a Lei Orgânica do Município de Anápolis, versa em seu artigo 54, inciso I e IV, sobre a competência privativa do Prefeito na iniciativa de lei que trata de cargos, empregos e funções públicas da Administração municipal, bem como da organização administrativa, de serviços e de pessoal da Administração, como se depreende do citado abaixo:

> ***Art. 54.*** *Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponha sobre:*
>
> ***I -*** *criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica;*
>
> ***(...)***
>
> ***IV -*** *organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços e pessoal da administração;*

Ante o exposto, a concessão do recesso escolar aos servidores regidos pela Lei Complementar n° 212, de 22 de dezembro de 2009, bem como à equipe gestora das Unidades de Ensino, se dá em razão dos serviços prestados aos sábados letivos, conforme previsão no calendário escolar, que não são considerados serviços extraordinários, possibilitando que os servidores mencionados sejam recompensados como medida de valorização e incentivo, não gerando horas extras e reduzindo despesas de pessoal do Município de Anápolis.

Além disso, a alteração prevista na Lei Complementar n° 211, de 22 de dezembro de 2009, a qual acrescenta 5 (cinco) dias ao período de recesso escolar dos professores regentes, possui como objetivo recompensar esses profissionais pelos relevantes trabalhos prestados à comunidade escolar durante todo o ano letivo, proporcionando-lhes um tempo maior de descanso, essencial para cuidar da própria saúde mental e bem-estar.

Ademais, ainda para demonstrar a importância da concessão do recesso pretendido, cumpre salientar que entre o final de um período letivo e início do próximo, as Unidades de Ensino não recebem estudantes e esporadicamente recebe a comunidade de pais, motivo pelo qual, a presença desses profissionais nas Unidades gera um grande dispêndio financeiro à Administração Pública, com pouca produtividade por parte dos servidores, uma vez que a demanda é reduzida consideravelmente.

Em conclusão, é de suma importância a aprovação do presente Projeto de Lei, conforme expendido nas linhas volvidas, pelo que o encaminho a Vossa Excelência e dignos pares, para deliberação **EM REGIME DE URGÊNCIA E EM CONVOCAÇÃO EXTRAORDINÁRIA.**

Atenciosamente,

ROBERTO NAVES E SIQUEIRA
PREFEITO MUNICIPAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 026 DE 08 DE DEZEMBRO DE 2023

DISPÕE SOBRE O RECESSO ESCOLAR DOS SERVIDORES ADMINISTRATIVOS LOTADOS NAS UNIDADES DE ENSINO DA REDE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVO NA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N° 211, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2009, QUE INSTITUI O ESTATUTO E PLANO DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS** aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Os servidores ocupantes de cargos da Administração Direta, Autarquias e Fundações do Município de Anápolis, regidos pela Lei Complementar n° 212, de 22 de dezembro de 2009, que estejam desempenhando suas funções exclusivamente nas Unidades de Ensino da Rede Municipal de Educação, farão jus ao recesso escolar de 08 (oito) dias úteis, mediante as condições e sistema de compensação nesta lei previstos.

§ 1º. O recesso escolar dos servidores a que se refere o *caput* deste artigo, deverá ocorrer após o período natalino, findando no máximo até o dia 10 (dez) do mês de janeiro do ano subsequente;

§ 2º. No caso de não gozo dos dias de recesso no período acima referido, fica expressamente vedada a cumulação para período subsequente, ressalvada tão somente a hipótese prevista no § 3º deste artigo;

§ 3º. Somente nos casos de convocação por ato formal do Secretário Municipal da Educação ou do Prefeito Municipal, mediante demonstração de interesse público essencial, urgência ou emergência, poderá ser deferido o gozo posterior, vedada a cumulação entre períodos;

§ 4º. Os dias de gozo do recesso nesta lei referido deverão ser compensados durante o exercício do respectivo ano letivo em dias não úteis, por convocação do Secretário Municipal da Educação e/ou do Diretor da respectiva Unidade de Ensino.

Art. 2°. Fica alterada a redação do § 5º e do *caput* do artigo 102, bem como acrescenta o § 6° ao referido artigo, da Lei Complementar n° 211, de 22 de dezembro de 2009, que assim passa a viger:

> ***"Art. 102.*** *O professor fará jus, anualmente, a 30 (trinta) dias consecutivos de férias e 20 (vinte) dias de recesso escolar:*
>
> *(...)*
>
> ***§ 5º.*** *O recesso escolar deverá ocorrer após o período natalino, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente, antes do início do novo período letivo.*
>
> ***§ 6°.*** *O professor que exercer as funções de Diretor, Coordenador Geral, Coordenador Pedagógico e Coordenador Técnico, fará jus a 8 (oito) dias úteis de recesso escolar, devendo ser gozados após o período natalino, até o dia 10 (dez) do mês subsequente."*

Art. 3º. Com exceção do professor regente, o recesso que se trata esta lei se dará em razão dos serviços prestados nos sábados letivos previstos no calendário escolar, o qual não será considerado como serviço extraordinário.

Art. 4º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições contrárias.

MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS - GO, 08 DE DEZEMBRO DE 2023.

ROBERTO NAVES E SIQUEIRA
PREFEITO MUNICIPAL